



3667258



00135.216351/2023-18



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+
Diretoria de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+
Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

NOTA TÉCNICA Nº 52/2023/CGDLGBTQIA+/DLGBTQIA+/SLGBTQIA+/MDHC

INTERESSADO(S): Diretoria de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+; Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de Nota Técnica produzida por esta Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, acerca da manifestação do pastor André Machado Valadão, líder da Igreja Batista da Lagoinha. No dia 02 de julho de 2023, o pastor declarou, pelas mesmas letras (ipsis litteris), que: “Aí Deus fala: 'não posso mais, já meti esse arco-íris aí, se eu pudesse eu matava tudo e começava tudo de novo. Mas já prometi pra mim mesmo que não posso, então agora tá com vocês’”. Seu discurso, contendo essa e outras afirmações com teor discriminatório, foi realizado durante culto da Igreja liderada por ele.

1.2. Sendo assim, essa Nota Técnica faz diversas recomendações aos órgãos responsáveis por investigação e acionamento do Poder Judiciário pelos supostos crimes de discriminação por LGBTQIAfobia e de incitação ao crime, com base, respectivamente, na Lei 7.716/1989, por meio do entendimento jurisprudencial cristalizado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 13 de junho de 2019, e com base no Art. 286 do Código Penal Brasileiro.

2. REFERÊNCIAS

2.1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.2. BRASIL. Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º jan. 2023.

2.3. BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

2.4. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

2.5. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

2.6. BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a Ação Civil Pública.

2.7. BRASIL. Lei nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.

2.8. BRASIL. Habeas Corpus. n.º 82424 / RS. Relator(a): Min. Moreira Alves. Redator do Acórdão: Min. Maurício Corrêa. Julgamento em 17 de setembro de 2003, publicado em 19 de março de 2004. “Caso Ellwanger”. 2004.

2.9. BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur; MOTA, Juliana; PACHECO, Dennis; WOLF, Leona. **LGBTIfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização**. São Paulo: All Out

e Instituto Matizes. 2021.

- 2.10. BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. São Paulo: Unesp, 2021.
- 2.11. CALDAS, Camilo Luiz Caldas; D'ÁVILA, Manuela Pinto Vieira; ESPINDULA, Brenda de Fraga et. al. **Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.
- 2.12. 2.13. SOELLE, Dorothea. **Beyond the mere obedience**. Nova York: Pilgrim Press, 1981.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Nota Técnica está dividida em três partes: 1) Apresentação dos acontecimentos acerca da manifestação em contexto religioso pelo pastor André Machado Valadão, líder da Igreja Batista da Lagoinha; 2) Exposição de argumentos que fundamentam o posicionamento desta Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; 3) Recomendações ao Ministério Público Federal para: 3.1) que dê continuidade ao inquérito já em curso sobre o caso; 3.2) que ofereça o ajuizamento de Ação Penal e de Ação Civil Pública contra André Valadão, pedindo a responsabilização civil e criminal, nos termos da Lei brasileira, território para onde seus vídeos foram transmitidos; 3.3) dentre as obrigações de fazer, que se remova os vídeos publicados pelo perfil do pastor e pelo perfil de sua igreja nas plataformas digitais em que tal conteúdo foi publicado; 3.4) por fim, que se cumpra com diversas obrigações de fazer indenizatórias, pedagógicas e reparatórias da imagem, da honra e da dignidade das pessoas LGBTQIA+.

4. ANÁLISE

4.1. DAS MANIFESTAÇÕES RECORRENTES DO PASTOR ANDRÉ MACHADO VALADÃO CONTRA PESSOAS LGBTQIA+

4.1.1. No dia 02 de julho de 2023, foi transmitido ao vivo, de modo online, para todo o território brasileiro, o vídeo da pregação do pastor André Machado Valadão por meio do canal na plataforma de vídeos YouTube, de nome "Lagoinha USA". A transmissão tem 42 minutos de duração. Entre suas hashtags, o vídeo traz a marcação "#CENSURANÃO".

4.1.2. No vídeo, o pastor manifesta frases de advertência contra o "governo" e contra a "mídia". De modo genérico, fala de ameaças do governo e da mídia contra a fé cristã e contra a liberdade religiosa. Em determinado trecho, trata do tema das teorias da conspiração, chegando a alegar que: "Se você não concorda que um homem pode engravidar, você é um transfóbico. Se você acredita que todas as vidas importam, todas as vidas importam, você é um racista.". E, ao final, remetendo-se a esse trecho, diz em voz alta, exclamando: "Quero que fique de pé quem não vai se curvar e que faz parte da teoria da conspiração!".

4.1.3. Após se declarar como um participante de teorias da conspiração e após convocar os fiéis que lhe assistiam a se afirmarem como conspiradores, o pastor chega a também alegar que: "**Nossos filhos não vão ser orquestrados ou doutrinados por drag queens, eles não vão ficar debaixo de paradas promíscuas**. Fala amém pra mim, pelo amor de Deus. Nós não vamos viver com medo de um sistema desse mundo... Nós não vamos ser censurados por nada!".

4.1.4. Em seguida, o pastor chega a acusar o governo de ter substituído os dias dos pais e das mães pelo "dia da família", como se tivesse ocorrido, de fato, uma conspiração contra o modelo de família heteronormativa, deduzindo, a partir disso, que tal substituição dos dias comemorativos levaria à permissão do casamento entre espécie de animais diferentes. Assim ele diz: "O que nós vemos hoje, aquilo que era dia dos pais, dia das mães, **o Governo trocando pelo dia da família. 'Que família é o que você quiser, mamãe-mamãe, papai-papai, cachorro com papai, gato com a mamãe, o que você quiser'. Pode nada! Bicho é bicho!**".

4.1.5. Dentre todas esses comentários confessadamente conspiratórios, que relacionam casamento homoafetivo à zoofilia, incentivando a adesão a teses conspiratórias pelo seu público, seja aquele público que acompanhava o culto presencialmente, em Orlando (EUA), ou aquele que o acompanhava online, pela transmissão para a internet brasileira, para todo o território nacional, há o trecho em que o pastor André Valadão diz, de modo mais grave:

“Então agora é hora de tomar as cordas de volta. Não, não! Pode parar! Reseta. Mas Deus fala: **‘Não posso mais. Já meti esse arco-íris aí. Se eu pudesse, eu matava tudo e começava tudo de novo. Mas já prometi para mim mesmo que não posso. Então, tá com vocês!**’ Você não pegou o que eu disse. Eu disse: tá com você. Vou falar de novo: tá com você. Sacode uns quatro do seu lado e fala: **‘Vamos para cima, eu e minha casa serviremos ao senhor!’**”.

4.1.6. Por mais que essa pregação do pastor tenha ocorrido em Orlando, no Estado da Flórida, federado aos Estados Unidos da América, **a transmissão de seu culto se deu diretamente ao seu público de fiéis brasileiros, e de modo aberto, com acesso gratuito, acessível por todo o país. Por isso, consideramos que a suspeita do cometimento de crime de discriminação, em território nacional, pelo pastor, é totalmente passível de investigação pelo Ministério Público Federal.**

4.1.7. E assim entendeu o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, lotado no Estado brasileiro do Acre, de nome Lucas Costa Almeida Dias. Ele abriu procedimento de investigação sobre o suposto cometimento de crimes pelo pastor.

4.1.7.1. E, paralelamente a isso, para além do referido Procurador, também o Senador Fábio Contarato (PT-ES) e a Deputada Federal Erika Hilton (PSOL-SP) se manifestaram, prometendo representar criminalmente André Valadão. Do mesmo modo, também uma série de Organizações da Sociedade Civil acionaram o Ministério Público Federal para apurar os discursos do pastor.

4.1.7.2. Ademais, também não se pode esquecer que já há denúncia contra Valadão em processamento junto à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculada a este Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (SEI nº 00135.214283/2023-44). A denúncia se refere justamente às declarações de Valadão contra as pessoas LGBTQIA+ realizadas ao longo do mês de junho, em diversas celebrações religiosas e postagens em suas redes sociais.

4.1.8. Retomando-se à pregação, é importante destacar que o discurso de Valadão foi transmitido e reproduzido por diversos meios de comunicação no Brasil e pelas plataformas de vídeo e de redes sociais. Tal discurso faz parte de uma série de pregações feitas pelo mesmo pastor, contendo o mesmo teor suspeito de LGBTQIAfobia. Assim, lembra-se que, em 2020, o Ministério Público Federal já havia acionado o pastor com queixa-crime por conta de uma declaração em que teria defendido a tese da inadequação da presença de pessoas LGBTQIA+ na sua igreja.

4.1.9. Há um mês, o mesmo pastor realizou pregação filmada e divulgada pelo mesmo canal de sua igreja no [YouTube](#), em que o tema central era: “Deus odeia o orgulho”. O pastor fazia alusão ao Dia Internacional do Orgulho LGBTQIA+, comemorado no dia 28 de junho de 2023. Nesse vídeo, Valadão diz: “Se você tem livre expressão pela lei, se você tem livre expressão e liberdade de culto pela lei, então quem rege a lei não pode proibir. Mas uma agenda cultural te oprime. Se a lei te dá liberdade... **Tô aqui nos Estados Unidos, não tô no Brasil...** Brasil hoje já... To nos Estados Unidos... Porque aqui ainda existe uma liberdade total de culto e de expressão... Tô falando aqui, em Orlando, Flórida, onde sou residente (...).” E finaliza, citando o Novo Testamento: **“Deus se opõe aos orgulhosos, mas concede graças aos humildes”**.

4.1.10. Apenas no Canal do YouTube “Lagoinha USA”, são contabilizadas quase 60 milhões de visualizações monetizadas. Além de pregar e render com sua pregação evangélica, Valadão também faz declarações sobre pessoas LGBTQIA+: critica o casamento homoafetivo, a presença dessas pessoas nas igrejas cristãs e fala sobre a relação entre casais homoafetivos e zoofilia, além de falar sobre a existência da educação e da erotização de crianças pela doutrina do governo, e, supostamente, por drag queens etc. Seus vídeos misturam críticas à sociedade, ao governo, à mídia, à comunidade LGBTQIA+, ao Dia do Orgulho, como uma tentativa de fazer suposta exegese dos textos sagrados da tradição cristã. Então, uma vez apresentados esses fatos, resta averiguar o que diz a legislação brasileira sobre a conduta de Valadão e o que se recomenda a partir disso.

4.2. DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E DO DIREITO DE SE VIVER SEM DISCRIMINAÇÃO NA SOCIEDADE

4.2.1. Por tudo o que foi exposto quanto aos fatos que envolvem as declarações do pastor André Valadão, é possível sintetizar, então, que **o objeto de análise desta Nota Técnica se trata do conflito entre direitos fundamentais positivados no texto constitucional brasileiro, especialmente entre o**

direito à liberdade religiosa (art. 5, VI, CF/88) e o direito de se viver sem discriminação na sociedade (art. 3, IV, CF/88).

4.2.2. Porém, tal conflito, na verdade, consiste numa falsa contradição normativa, correspondente a caso de falsa antinomia (contradição entre normas). O poder normativo produzido pela decisão proferida no Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, de nº 26, pelo Supremo Tribunal Federal, resolve este falso conflito, ao possibilitar, entre as contraditórias regras jurídico-constitucionais, o direito subjetivo das pessoas LGBTQIA+ de não serem discriminadas, sem que isso prejudique, de qualquer maneira, o respeito ao direito constitucional à liberdade religiosa.

4.2.3. Como se vê, a liberdade religiosa não é um direito absoluto. De acordo com a Constituição Federal de 1988, com os tratados e convenções de Direitos Humanos dos quais o Estado brasileiro é signatário, e de acordo com a legislação supralegal, infraconstitucional e com a jurisprudência do STF, há, na realidade, uma dialética no gozo da liberdade religiosa no Brasil. É nesse sentido que o referido Acórdão da ADO nº 26/DF, do STF, diz sobre o tema:

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero (grifos do original).

4.2.4. Como já analisado, antes, em caso semelhante, na Nota Técnica nº 8/2023/GAB.SE/SE/MDHC (SEI nº 3487208), a proteção penal para a população LGBTQIA+ não está em conflito com o exercício da liberdade religiosa. Isso acontece porque a liberdade fundamental de expressão, na qual se ancora a liberdade religiosa constitucional no Brasil, não abarca a violência. Assim está estabelecido no referido documento:

A liberdade de expressão é um direito humano fundamental garantido por diversas normativas nacionais e internacionais reconhecidas pelo Estado brasileiro. Entre essas últimas, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dizem respectivamente, em seus arts. 19, 19, e 13:

Art. 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

[...]

Art. 19.

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a. Assegurar o respeito dos direitos de a reputação das demais pessoas;

b. Proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

[...]

Art. 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. O respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde, ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Entre as normativas nacionais sobre o tema, destacamos, por todas, a CF/88, que em seus arts. 5º, IV, XIV, e 220, afirma que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Os dispositivos destacados acentuam os aspectos centrais da liberdade de expressão, no que diz respeito ao direito material brasileiro de origem nacional e internacional. Neles, pode-se observar a liberdade de expressão protegida enquanto direito básico para o desenvolvimento humano em sua plenitude. Em sua dimensão política, entre outras leituras, tem-se a necessidade do livre trânsito de ideias, em sua diversidade e pluralidade, para o efetivo exercício da democracia, que dialoga com a possibilidade de luta pela afirmação de direitos de grupos sociais historicamente prejudicados pela discriminação e pelo ódio, como é o caso da população LGBTQIA+.

Resta notório que esses dispositivos não consideram a liberdade de expressão um direito absoluto. Há diversas limitações, especialmente em relação à violência e ao discurso de ódio. Em síntese, o exercício livre da liberdade de expressão não contempla práticas que envolvam o uso de violência, pois poderia atentar contra outros direitos fundamentais, tais como a dignidade humana. O discurso de ódio, compreendido como espécie dentro do gênero violência, igualmente não pode ser abarcado pela liberdade de expressão, visto estar direcionado à negação inconstitucional de direitos do outro através de atos de fala, ferindo o direito à não discriminação.

A liberdade de expressão encontra limitações nítidas e reconhecidas pela jurisprudência brasileira em uma série de situações. Destaca-se, para o caso em tela, o julgamento do Habeas Corpus nº 82.424-2/Rio Grande do Sul (HC nº 82.424-2/RS), pelo STF, conhecido como Caso Ellwanger. Neste caso, um cidadão brasileiro condenado pelo crime de racismo, após editar e publicar livros antissemitas e de conteúdo nazista, recorreu ao STF, que manteve a condenação. Na ocasião, o STF sustentou o importante entendimento que enquadra o antissemitismo e o discurso nazista nas práticas de racismo; bem como, no que diz respeito ao discurso de ódio, cristalizou que:

Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. **O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal** (HC 82.424-2/RS, Rel. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, D.J. 19/03/2004). (grifo nosso)

As práticas racistas, por sua vez, são condutas criminalizadas, rechaçadas pela CF/88, em seu art. 3º, IV, e 5º, XLII, além, por certo, da Lei nº 7.716/89, às quais se equiparam as discriminações destinadas à população LGBTQIA+.

Apesar do Estado brasileiro não dispor de legislação específica para regular e garantir efetividade aos incisos XLI e XLII do art. 5º da CF/88, no que diz respeito à proteção penal destinada à população LGBTQIA+, esse estado de mora legislativa foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/Distrito Federal (ADO nº 26/DF) e do Mandato de Injunção nº 4.733/Distrito Federal (MI nº 4.733/DF), em 13 de junho de 2019. O Congresso Nacional foi cientificado dessa situação, nos termos do art. 103, §2º, da CF/88; e do art. 12-H da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Ainda no âmbito da ADO nº 26/DF e do MI nº 4.733/DF, o STF concedeu interpretação conforme a Constituição aos incisos XLI e XLII, do art. 5º da CF/88, para enquadrar todas as formas de manifestação da homofobia e da transfobia (homotransfobia)[1], sintetizando nesses termos o conjunto de violências enfrentadas pela população LGBTQIA+, nos tipos penais estabelecidos pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, considerando as práticas discriminatórias contra a população LGBTQIA+ como parte do gênero racismo.

Desse modo, até que sobrevenha legislação definitiva sobre o tema por parte do Congresso Nacional, os crimes de homotransfobia são reprimidos com base na Lei nº 7.716/89. A referida decisão determina que:

O conceito de racismo compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma outra construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. [...]

d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBTI+, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja ainda, porque, tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão [...]" (ADO nº 26/DF, Rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, D.J.E 13/06/2019).

Neste sentido, recuperam-se algumas lições de Paulo Iotti (2022, p. 122-3), que ajudam a compreender melhor o tema. Ele diz:

"[...] à luz da teoria constitucional do bem jurídico-penal, os conceitos valorativos constantes de leis penais incriminadoras não serão inconstitucionais por violação do princípio da taxatividade penal mesmo à luz do garantismo penal quando não sejam intoleravelmente vagos, a saber, quando forem aptos a garantir uma relativa certeza sobre a extensão do tipo penal em termos de verificabilidade da qualificação jurídico-penal dos fatos concretos enquanto crimes, à luz da denotação penal feita na fundamentação da decisão judicial. Isso porque o garantismo penal visa proibir o arbítrio punitivo, ou seja, a condenação penal arbitrária, sem nenhuma base legal, por puro subjetivismo irracional do Judiciário, o que não se verifica sobre conceitos valorativos que não sejam intoleravelmente vagos, à luz da teoria constitucional do bem jurídico-penal, enquanto garantidora de um programa de Direito Penal Mínimo focado na defesa dos direitos fundamentais".

A decisão citada anteriormente caminha na esteira de outros julgados do STF que reconhecem direitos da população LGBTQIA+. Nesse sentido, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/Distrito Federal (ADI nº 4.277/DF), na qual foi reconhecido o direito da união civil homoafetiva, com a vedação da discriminação por motivos de gênero e ou orientação sexual. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543/Distrito Federal (ADI nº 5.543/DF), por sua vez, reafirma o direito à não discriminação das pessoas LGBTQIA+, neste caso em relação a até então vigente proibição da doação de sangue por pessoas LGBTQIA+. Finalmente, o Recurso Extraordinário nº 670.422/Rio Grande do Sul (RE nº 670.422/RS), reconhece o direito subjetivo fundamental à

autodeterminação de gênero, em decisão histórica, entre outros pontos, para a liberação dos corpos trans do poder biopolítico exercido por certos atores sociais e políticos.

Por conseguinte, frisa-se que o discurso de ódio não pode ser compreendido como abarcado pela liberdade de expressão. O discurso de ódio proferido contra a população LGBTQIA+, em especial com relação às pessoas trans, travestis e não-binárias, como se deu no caso protagonizado por NF, trata-se de conduta criminosa, conforme os tipos penais estabelecidos pela Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de discriminação racial”.

4.2.5. O gênero “violência” pode ainda ser qualificado no que diz a decisão do STF (ADO nº 26/DF) sobre discurso de ódio. Nesse sentido, no recentíssimo Relatório de recomendações para o enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo no Brasil (CALDAS; D’ÁVILA; ESPINDULA, et. al., 2023, p. 26-7), temos que:

O discurso de ódio envolve a progressão, intensificação ou sobreposição de violações que partem de uma estratégia de poder pela agressividade, hostilidade, opressão, intolerância e abjeção de pessoas ou comunidades e evoluem, no conteúdo e na forma, para um polo de extremismo discursivo caracterizado pela desumanização do seu objeto e coletivização de seu destinatário. Nesse sentido, a definição de discurso de ódio compreende o cruzamento entre seis fatores listados a seguir:

- a. **Contexto.** Progressão de sentimentos e emoções atinentes à fala privada e individual, incitando sentimentos sociais hostis, tendentes à desumanização, com encobrimento de autoria;
- b. **Autoria.** Passagem de enunciados com responsabilidade individual localizável para formas coletivas de enunciação, incluindo endosso ou propagação, envolvendo meios editoriais, digitais ou institucionais de divulgação em espaço público;
- c. **Agente.** Uso de posição ou representatividade social, política ou comunitária para expandir o alcance e a amplitude de reverberação do discurso;
- d. **Motivação e efeitos.** Relação criada pelo discurso entre intencionalidade do agente e prejuízo da vítima, em termos de risco, dano ou periculosidade de natureza moral, simbólica ou material;
- e. **Conteúdo e forma.** Grau de ofensa representado pela sobreposição de violações em termos de direitos humanos, interseccionalidade aos sistemas de opressão historicamente hegemônicos na sociedade brasileira, histórico de injustiça ou memória social dos grupos de endereçamento, bem como privação de meios de defesa ou direito de resposta; e
- f. **Magnitude.** Convergência entre diferentes tipos de vulnerabilidades sociais, historicamente definidas, acumuladas pelo objeto do discurso de ódio. Sobreposição entre ofensa dirigida à classe, raça, gênero, orientação sexual, religiosa ou política, faixa etária e outras condições (adota-se o caso do fascismo e neonazismo como referências históricas e modelos de extremismo discursivo) (grifo nosso).

4.2.6. O caso em tela, a partir dos fatos narrados inicialmente nesta Nota Técnica, enquadra-se em todos os elementos levantados pela conceitualização destacada. No que diz respeito ao **contexto**, a apresentação de posicionamento preconceituoso e discriminatório é plenamente afirmada, com incitação a cometimento de crime, ao instigar-se ouvintes ao extermínio das pessoas LGBTQIA+ como solução ideal para um problema apresentado a partir de visão de mundo ideologicamente orientada e perversa da realidade.

4.2.7. O elemento de **autoria** pode ser compreendido a partir do momento em que o pastor transmite, desde um abuso da liberdade de expressão, um posicionamento criminoso para um coletivo indeterminado de pessoas que acompanham a pregação, potencializado pelo efeito midiático das redes sociais, utilizadas como veículo de monetização e propagação do discurso de ódio. O **agente** nitidamente pode ser localizado na figura do líder religioso, que possui notoriedade nacional e conta com amplo aparato de divulgação de suas ideias.

4.2.8. Em relação ao elemento de **motivação e efeitos**, destaca-se a recorrência do agente na conduta, que conduziu verdadeira campanha midiática durante o mês de junho, reconhecido internacionalmente como mês do orgulho LGBTQIA+, em vista de tentativa de ataque aos Direitos Humanos das pessoas LGBTQIA+, duramente conquistados, a exemplo do casamento, até os mais fundamentais, como a vida, de maneira que se localiza risco de natureza moral, simbólica e material, na medida em que falas do tipo motivam historicamente a violação dos corpos das pessoas LGBTQIA+, entre outros prejuízos.

4.2.9. No que diz respeito ao fator **conteúdo e forma**, o discurso é proferido por um homem, branco, cisgênero, que performa elementos de heteronormatividade, a partir de plataforma religiosa historicamente mobilizada para diversos tipos de violações de Direitos Humanos das pessoas LGBTQIA+, sobretudo por envolver a fé das pessoas e os processos de constituição de subjetividades ou, melhor dizendo em relação ao caso concreto, da deformação de subjetividades.

4.2.10. Quanto à **magnitude**, as ofensas são dirigidas contra a coletividade das pessoas LGBTQIA+, em suas interseccionalidades, em especial de orientação sexual, identidade de gênero, e formatos de família. **O que não se pode negar é a forte suspeita de violação pelo pastor André Valadão da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, especialmente no seu Art. 2º, conforme equiparação dada pela ADO nº 26/DF, pelo STF, além da forte suspeita do pastor ter incorrido no que diz o Art. 20 da mesma lei, por ter incitado e induzido à prática de discriminação por preconceito LGBTQIAfóbico.**

4.2.11. E de modo tão ou mais grave, destaca-se também o trecho da pregação do referido pastor, em seu vídeo, no momento em que parece incitar o extermínio, o assassinato das vidas das pessoas LGBTQIA+, especificamente na parte em que fala, repetindo: ***“Mas Deus fala: ‘Não posso mais. Já meti esse arco-íris aí. Se eu pudesse, eu matava tudo e começava tudo de novo. Mas já prometi para mim mesmo que não posso. Então, tá com vocês!’***

4.2.12. Esse trecho citado dá forte indício de cometimento do crime de incitação ao crime, previsto no **Art. 286 do Código Penal Brasileiro**. Conforme diz o tipo penal: “Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa”. Sendo assim, a suspeita é a de que o pastor André Valadão inequivocamente incorreu no crime de incitação ao crime de homicídio contra as pessoas LGBTQIA+.

4.2.12.1. Sobre o crime de “incitação ao crime” (Art. 286 do Código Penal Brasileiro), correlacionado aos limites do direito fundamental à livre expressão, é importante retomar, mais uma vez, nesta Nota, o caso Ellwanger. Trata-se de caso paradigmático no Direito brasileiro porque, como está na **Ementa da decisão dada pelo STF, no HC 82424 /RS:**

As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). **O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.(grifo nosso)**

4.2.12.2. Assim, por mais que seja anterior à equiparação do crimes de LGBTQIAfobia ao crime de discriminação racial, o caso Ellwanger é importante para entendermos melhor o argumento de que, **no Brasil, a liberdade de expressão tem, sim, limites, assim como a liberdade de expressar crenças religiosas estão limitadas à legislação brasileira, do mesmo modo que os brasileiros, em regra, devem obedecer, em última instância, até mesmo quando seus atos são cometidos online, com transmissão intencional ao nacional, à Constituição Federal e aos tratados e convenções de Direitos Humanos, normas supralegais e legislação infraconstitucional.** Na verdade, tal “obediência” nada mais é do que o **imperativo do princípio da legalidade, do império da lei, o Estado Democrático de Direito e o respeito à Dignidade Humana, acima de qualquer outro conjunto normativo.**

4.2.13. O Estado brasileiro, com base no Art. 5º, inciso VI, da sua Constituição de 1988, assegura que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”. Ocorre que tal direito fundamental e garantia constitucional não permite a discriminação de grupos de pessoas por conta de suas orientações sexuais e de suas identidades de gênero.

4.2.14. Sendo assim, é preciso também que se entenda a importância da validade desses direitos e garantias concernentes ao direito à crença religiosa e, ao mesmo tempo, ao direito de não ser discriminados pela divulgação dessas mesmas crenças. **Pois a discriminação discursiva, sendo religiosa ou não, tem graves efeitos nos corpos das pessoas LGBTQIA+, e não apenas por causa das incitações a cometimentos de crimes LGBTQIAfóbicos.**

4.2.15. Não se trata, como alega o próprio pastor, de algum tipo de mordalha ou de censura sobre as crenças e as práticas religiosas. Mas, **trata-se, em realidade, de verdadeira garantia e de verdadeira defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+ contra os discursos que as invisibilizam, desvalorizam, tirando-lhes a importância de suas existências no mundo.**

4.2.16. **É preciso que se supere a ideia de que a fala não é uma prática.** Os discursos podem ser assertivos ao ponto de serem verdadeiros atos. E o discurso de ódio é um perfeito exemplo de ato criminoso de fala. **A discriminação discursiva, incluindo aquela exercida em ambiente religioso, é inconstitucional, ilegal, viola os Direitos Humanos dos grupos e dos indivíduos discriminados.**

4.2.17. O discurso de ódio não se trata de mera concretização da emissão de fonemas ou meros atos de postagem de textos, imagens e de memes violentos. É mais do que isto: trata-se de uma prática violenta com conteúdo semântico-pragmático de efeitos concretos nos corpos de suas vítimas. Como afirma Judith Butler, em *Discurso de ódio: uma política do performativo* (1997):

Os termos que facilitam o reconhecimento são eles próprios convencionais; são os efeitos e os instrumentos de um ritual social que decide, muitas vezes por meio da exclusão e da violência, as condições linguísticas dos sujeitos aptos à sobrevivência (BUTLER, 2021, p. 16).

4.2.17.1. Assim, conclui Butler: "**[s]e a linguagem pode sustentar o corpo, pode também ameaçar sua existência**" (BUTLER, 2021, p. 15) (grifo nosso).

4.2.18. Sobre essa compreensão religiosa, cristã, sobre a homossexualidade e sobre como um fiel cristão teria de "obedecer", não à Constituição, mas à uma leitura discriminatória dos textos bíblicos, vale a pena citar o livro da teóloga protestante Dorothy Soelle, quando na de nome *Beyond the mere obedience* (1981), questionou a perspectiva autoritária da tese hermenêutico-bíblica de que "a essência da fé é a obediência". Conforme se pergunta Soelle, ao lembrar de que testemunhou, enquanto cidadã alemã, os horrores de Auschwitz: "**(...) é possível pensar em um filósofo moral ou teólogo quem usaria a palavra 'obediência' como se nada tivesse acontecido?**" (1982, p. x).

4.2.19. Com inspiração no texto de Soelle, e lembrando da história brasileira, marcada pelos horrores do genocídio indígena no tempo colonial, pelos horrores da escravidão no tempo imperial e pelos crimes contra os Direitos Humanos no tempo da Ditadura Civil-Militar, é possível, então, fazer a seguinte provocação: **como é possível falar em "obediência" a uma leitura fundamentalista e seletiva da Bíblia, cujo conteúdo é flagrantemente LGBTQIAfóbico, e, portanto, flagrantemente ilegal e contrário aos Direitos Humanos, chegando até mesmo a se incitar, por meio de um discurso mais do que insinuador, que os cristãos façam aquilo que Deus teria proibido a si mesmo de fazer, a saber, matar, ou "resetar" o mundo, a fim de eliminar o que consideram como "pecado" e "promiscuidade", como acusam ser a homossexualidade e as vidas transgêneras?**

4.3. TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS COMO PARTE DA ESTRATÉGIA DE COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO

4.3.1. A esse respeito, retomamos as ponderações realizadas no âmbito da na Nota Técnica nº 8/2023/GAB.SE/SE/MDHC (SEI nº 3487208):

A discriminação, a produção de estigmas e o aumento da intolerância configuram efeitos nefastos dos discursos de ódio. Certamente, a produção desses efeitos é propulsionada pelo alcance obtido por tais discursos nas plataformas digitais. Por essa razão, o caso protagonizado pelo [líder religioso André Valadão] coloca em evidência a necessidade de que sejam estabelecidos parâmetros de transparência, responsabilização e combate aos discursos de ódio por parte das empresas responsáveis por plataformas da internet. Considera-se pertinente abordar tal temática nesta oportunidade, dado que a ação realizada pelo [pastor] em questão é compreendida como um método de ação política voltada, em parte, para o uso das mídias sociais como veículo de propagação de ideias, entre outros aspectos apresentados abaixo.

Essa preocupação encontra respaldo em iniciativas recentes dos organismos internacionais de direitos humanos, tais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Em nota publicada em 2021, a UNESCO estabelece princípios de transparência de alto nível com o intuito de aprimorar o combate à desinformação e aos discursos de ódio nas plataformas digitais, bem como de fornecer parâmetros para a responsabilização das plataformas

que renunciarem à sua obrigação de atuar na proteção dos direitos humanos. Dentre os 26 princípios apresentados pela UNESCO, destacam-se os seguintes:

1. As empresas devem reconhecer de forma explícita que **têm a obrigação de proteger os direitos humanos**, especialmente a liberdade de expressão e o acesso à informação, bem como a privacidade de seus usuários;

[...]

5. As empresas devem ser transparentes sobre quaisquer termos e padrões que aplicam em suas próprias plataformas, **estabelecendo os limites do que consideram ser um comportamento aceitável** e como esses parâmetros se alinham ao respeito pelos padrões internacionais de liberdade de expressão;

6. As empresas devem ser transparentes sobre quaisquer processos que estejam em vigor para **identificar, remover ou reduzir o impacto da desinformação e do discurso de ódio, incluindo medidas pré e pós-publicação**; e como tais processos respeitam a livre troca de ideias e opiniões;

[...]

10. As empresas devem ser transparentes quanto à existência de processos que permitam às pessoas estarem atentas e vigilantes quanto ao conteúdo, **incluindo o que parece violar os direitos humanos ou defende o incitamento à violência, à hostilidade ou à discriminação, bem como conteúdo impreciso**; e devem ser transparentes sobre a implementação de tais processos quanto à quantidade e aos tipos de reclamações, assim como às medidas tomadas a respeito (UNESCO, 2021, p. 12-14, grifos nossos).

Esses princípios também se encontram na base da Lei de Serviços Digitais (Digital Services Act – DSA), aprovada pela Comissão Europeia em abril de 2022, que tem como propósito a regulamentação do modelo de negócios implementado pelas empresas de plataformas digitais, a fim de que essas levem em conta a necessidade de proteção aos direitos humanos, como a liberdade de expressão. Além disso, esse entendimento foi ratificado na Conferência “Por uma internet confiável” (Internet for Trust), realizada em fevereiro de 2023, pela UNESCO, em Paris. Nessa linha de raciocínio, essa tarefa precisa constar na agenda internacional de promoção dos direitos humanos e defesa da democracia, uma vez que a violência política promovida por movimentos conservadores representa uma ameaça global às democracias. Na referida conferência da UNESCO, a Diretora-Geral da UNESCO, Audrey Azoulay, expressou esse entendimento nos seguintes termos:

A falta de clareza das fronteiras entre o verdadeiro e o falso, as correntes negacionistas dos fatos científicos, a disseminação da desinformação e das conspirações – tudo isso não teve origem nas redes sociais. Mas, na ausência de regulamentação, se espalham muito mais rápido do que a verdade. Somente assumindo totalmente o controle dessa revolução tecnológica podemos garantir que ela não sacrifique os direitos humanos, a liberdade de expressão e a democracia. Para que a informação continue sendo um bem comum, devemos refletir e agir agora, juntos. (UNESCO, 2023).

Os dispositivos citados estabelecem o entendimento de que a proteção à liberdade de expressão não pode prescindir da ação proativa das empresas de plataformas digitais no combate aos discursos de ódio. Conforme estabelecido [em item anterior] desta Nota Técnica, o discurso de ódio não é protegido pelo direito à liberdade de expressão, por isso pode-se concluir que a omissão das plataformas digitais em combater a disseminação do discurso de ódio constitui, por si mesma, uma violação do direito à liberdade de expressão. Com efeito, sabe-se que o modelo de negócios implementado pelas empresas de plataformas digitais acaba por premiar conteúdos baseados no extremismo, nos discursos de ódio e na violência política, uma vez que tais conteúdos ganham engajamento e, assim, remuneram seus autores com base na política de anunciantes.

No caso protagonizado por [André Valadão], chama a atenção o fato do vídeo contendo a fala discriminatória do dia [28 de junho] permanecer disponível em sua página no [YouTube], bem como em outras plataformas digitais, em que pese o direcionamento de diversas denúncias às plataformas, para que removam o conteúdo que representa flagrante violação de direitos humanos.

A já citada pesquisa “LGBTIfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização” indica que esse não é um caso isolado. Seus resultados demonstram que há resistência sistemática do Estado brasileiro em reconhecer e punir os crimes de ódio praticados nas redes sociais ou fora delas, particularmente quando seus autores são agentes públicos ou membros das forças de segurança (BULGARELLI; FONTGALAND; MOTA; PACHECO; e WOLF, 2021, p. 35-42). Nesse sentido, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, analisados pela pesquisa supramencionada, apontam para a prevalência de comportamentos LGBTIfóbicos realizados por agentes de segurança em suas redes sociais.

Diante do exposto, as empresas responsáveis por plataformas digitais, com o respaldo institucional, precisam assumir o protagonismo no combate à LGBTIfobia e às demais formas de discurso de ódio, uma vez que, nas democracias maduras, a estigmatização de grupos sociais historicamente violentados e a promoção de violações aos direitos humanos não podem ser consideradas formas lícitas de obtenção de lucro.

5. CONCLUSÃO

5.1. Esta Nota Técnica é uma análise da Secretaria Nacional de Defesa do Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e representa o posicionamento deste Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em relação à recente declaração feita pelo pastor André Valadão, pertencente à Igreja Batista Lagoinha, quando, no dia 02 de julho de 2023, fez forte discurso com indícios de discriminação e incitação à discriminação LGBTQIAfóbicas e com fortes indícios de incitação ao crime de homicídio contra pessoas LGBTQIA+.

5.2. Desse modo, esta Nota Técnica **recomenda** que:

I - o Ministério Público Federal dê continuidade às investigações sobre os supostos cometimentos pelo pastor André Valadão dos seguintes crimes: crime de discriminação LGBTQIAfóbica, e de incitação e indução à essa discriminação, conforme está previsto na Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, nos seus Arts. 2º, por equiparação dada pela ADO nº 26/DF, pelo STF, e n.º 20 da mesma lei; e pelo crime de incitação ao crime de homicídio das pessoas LGBTQIA+, conforme prevê o Art. 286 do Código Penal Brasileiro, de 07 de dezembro de 1941;

II - o Ministério Público Federal, se assim entender, que requeira, com base no Art. 1º, inciso VII, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública, ao jurisdição cível competente que o pastor André Valadão seja responsabilizado por causado danos morais à honra e à dignidade das pessoas LGBTQIA+;

III - a Igreja Batista Lagoinha cumpra obrigação de fazer, em caráter reparatório, abrindo espaço em suas transmissões online ou por redes de TV, sob concessão pública, com programação pedagógica acerca dos direitos das pessoas LGBTQIA+, trazendo conteúdo com a participação de movimentos sociais LGBTQIA+, com homens e mulheres trans, travestis, gays, lésbicas e bissexuais, *drag queens*, pessoas não binárias, pessoas intersexo, e outras, em que se possa abordar a história e a memória de violências cometidas no Brasil, com dados e estatísticas, os quais evidenciam o fato de que o nosso país é ainda um dos que mais matam pessoas desse segmentos na nossa sociedade;

IV - o Ministério Público Federal determine às empresas de plataformas digitais a desmonetização e a exclusão imediata do conteúdo LGBTQIAfóbico das redes sociais de André Valadão e da Igreja Batista Lagoinha, sob pena de responsabilização civil e criminal pela convivência com difusão de conteúdo criminoso e discriminatório;

V - o Ministério Público Federal determine o banimento dos perfis do pastor André Valadão das redes sociais, a fim de cessar a difusão de conteúdo discriminatório nas páginas administradas por ele.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

6.2. BRASIL. Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

6.3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 26/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 13 mar. 2023.

6.4. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

- 6.5. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.
- 6.6. BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a Ação Civil Pública.
- 6.7. BRASIL. LEI nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.

É a Nota Técnica.

À apreciação superior.

SYMMY LARRAT

Secretária Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+



Documento assinado eletronicamente por **Symmy Larrat, Secretário(a) Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+**, em 05/07/2023, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3667258** e o código CRC **544014BF**.

Referência: 00135.216351/2023-18

SEI nº 3667258

